

**TERMO ADITIVO EMERGENCIAL
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CNPJ nº 19.721.463/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LAERCIO CAMILO COELHO,
E

SINDICATO DO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CNPJ nº 23.963.861/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BENTO JOSE OLIVEIRA,

Considerando a necessidade imperiosa de enfrentamento da pandemia do COVID 19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde; considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública; considerando Medida Provisória nº 936, de 1º/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; as partes celebram o presente Termo Aditivo Emergencial à Convenção Coletivo de Trabalho, que tem como objeto a adoção de medidas emergenciais visando à preservação da saúde e do emprego do trabalhador e da atividade econômica exercida pelo empregador, em decorrência da situação de força maior, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

O presente Termo possui vigência até que seja decretado pelo poder executivo competente a cessação do Estado de Calamidade Pública vigente em função da pandemia da corona vírus (Covid-19).

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo abrangerá a(s) categoria(s) **comércio varejista e atacadista – profissional – e empregados do comércio varejista e atacadista**, com abrangência territorial em **Conselheiro Lafaiete/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIOS

Ficam as empresas, autorizadas a promoverem a redução da jornada de trabalho e dos salários de seus empregados, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, em conformidade com a Medida Provisória nº 936, de 1º/4/2020, preservando o salário-hora de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A redução proporcional prevista no *caput* desta cláusula poderá ser ajustada em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada e o salário reduzidos serão restabelecidos, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados: da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como encerramento do período de redução; ou, da data de comunicação do empregador informando ao empregado a antecipação do fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

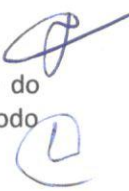
Nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º/4/2020, ficam as empresas autorizadas a promoverem a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o período da suspensão não fará jus ao recebimento do vale transporte, recebendo, contudo, do empregador eventuais outros benefícios já por este concedidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada de trabalho será restabelecida, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados: da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como encerramento do período



de suspensão; ou, da data de comunicação do empregador informando ao empregado a antecipação do fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o prazo de vigência deste aditivo, em decorrência do estado de calamidade pública, não haverá necessidade do fornecimento do curso ou o programa de qualificação profissional previsto no art. 476-A da CLT.

CLÁUSULA QUINTA – DO BENEFÍCIO GOVERNAMENTAL

Durante o prazo de redução de jornada e de salário, bem ainda, durante o prazo de suspensão do contrato de trabalho, o trabalhador não receberá nenhuma ajuda compensatória por parte do empregador relativo aos valores não recebidos, fazendo jus neste caso somente ao benefício governamental a que tenha direito, exceto nos casos em que a EMPRESA, tenha auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário de 2019, no qual se obriga ao pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, nos termos do art 8º, §5º da MP 936 de abril de 2020.

CLÁUSULA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória de emprego ao empregado, durante o período de redução de jornada e salário, ou durante o período de suspensão temporária do trabalho, e, após o restabelecimento do trabalho, por igual período ao ajustado na referida redução de jornada e salário ou suspensão de trabalho, ressalvada dispensa por justa causa ou a pedido do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado demitido durante o período de estabilidade fara jus ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, a uma indenização de 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Para todas as horas positivas ou negativas, resultantes da relação de trabalho durante a vigência desse termo aditivo, fica o empregador autorizado a fazer a compensação com a utilização de banco de horas por período de até 18 (dezoito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As folgas, licenças, paralisações e outros, decorrentes do período em questão serão compensadas pelo acréscimo em outros dias, de maneira que não sejam ultrapassadas 10 (dez) horas diárias, exceto nos casos de redução de jornada de trabalho com redução salarial e suspensão do contrato de trabalho, nos quais não poderão ser compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Visando a compensação poderá haver redução do horário de almoço, respeitando o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das mencionadas horas, as mesmas poderão ser descontadas desde que não exceda a um mês de remuneração do empregado.

PARAGRAFO QUARTO

As horas não compensadas no período de 18 (dezoito) meses, poderão ser descontadas no mês subsequente ao término deste prazo, não podendo ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, assegurando o mínimo em espécie ao trabalhador, conforme OJ-SDC-18 do TST.

PARAGRAFO QUINTO

Em nenhuma hipótese as horas a serem compensadas poderão ser deduzidas em folha dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, ou descontadas em férias, ressalvado os casos de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, de forma integral ou parcelada, mesmo que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, dispensada as notificações previstas no art. 135 e 139, ambos da CLT, bem ainda, a notificação ao Ministério da Economia.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas ficam autorizadas a parcelar o pagamento das férias, individuais ou coletivas, bem ainda do terço constitucional, em até 3 (três) parcelas mensais, sem qualquer incidência de dobra remuneratória.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA – DAS COMUNICAÇÕES

No prazo corrido de 10 (dez) dias da aplicação de qualquer das medidas previstas nesse instrumento coletivo, deverá o empregador fazer as devidas comunicações ao Ministério da Economia, e executar os demais atos administrativos necessários para o recebimento do Benefício Emergencial pelo empregado que tiver tal direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a EMPRESA não preste as informações, ou o faça fora do prazo previsto na Medida Provisória nº 936/2020, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, nos termos do que estabelece o art. 5º, §3º, da MP 936/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o prazo de suspensão do contrato de trabalho, é vedado ao empregador, exigir de seu empregado a prestação de serviços, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficando descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, sujeitando ao empregador ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período.

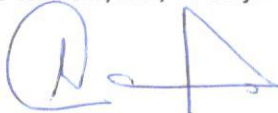
CLÁUSULA DÉCIMA – DA DISPENSA DE COMUNICAÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Ficam as empresas abrangidas por esse instrumento coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as suas cláusulas e as da Convenção Coletiva originária, dispensadas das comunicações previstas na MP 936 de abril de 2020, ao Sindicato dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EFEITOS

E, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o presente Termo Aditivo Emergencial foi celebrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

Conselheiro Lafaiete/MG, 20 de junho de 2020.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LAERCIO CAMILO COELHO – Presidente



SINDICATO DO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
BENTO JOSÉ OLIVEIRA - Presidente